



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.095311/2025-71

Processo JUCERJA nº 151.00007389/2024-49

Recorrente: Natacha Borbolla Morales

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP

I. Processo administrativo disciplinar instaurado contra leiloeira pública oficial por não complementação da caução funcional no prazo fixado pela Junta Comercial, em afronta às normas do Decreto nº 21.981/1932 e da Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

II. Recurso ao DREI no qual a recorrente sustenta a regularidade da renovação do seguro garantia, com posterior apresentação de apólice válida, comprovante de pagamento e protocolo de entrega, alegando desproporcionalidade da penalidade aplicada.

III. Natureza da caução funcional como requisito essencial ao exercício da atividade de leiloeiro e caracterização da infração administrativa pela inobservância do prazo, ainda que sobrevenha regularização posterior.

IV. Regularização tardia da caução como circunstância atenuante, apta a afastar a penalidade extrema de destituição, mas insuficiente para elidir a aplicação de sanção, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

V. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO, com manutenção da penalidade de multa aplicada pelo Plenário da Junta Comercial.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto por Natacha Borbolla Morales (SEI 55266202), leiloeira pública oficial, em face de decisão do E. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, proferida no âmbito do Processo SEI nº 151.00007389/2024-49, que aplicou penalidade de multa correspondente a 20% do valor da caução funcional obrigatória, nos termos dos votos do Vogal Relator e do Vogal Revisor, ambos alinhados ao entendimento da Doutrina Procuradoria daquela Junta Comercial.

2. A recorrente sustenta, em síntese, que houve regular renovação do seguro garantia, juntando aos autos apólice vigente, comprovante de pagamento, protocolo de entrega à JUCESP e comunicação eletrônica que indicaria o deferimento da renovação. Requer, assim, o provimento do recurso para afastar a penalidade aplicada, com a consequente retificação dos registros administrativos, ou, subsidiariamente, a conversão da multa em penalidade mais branda, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. O processo teve origem em apuração realizada pela Gerência de Fiscalização da JUCESP (SEI 55266025), em 05 de julho de 2024, que identificou a ausência de complementação da caução funcional no prazo estabelecido, circunstância que motivou o encaminhamento do expediente à Procuradoria da autarquia para eventual oferecimento de denúncia, com fundamento no art. 75, inciso I, alínea “e”, da Instrução Normativa DREI nº 52/2022.

4. Em 24 de julho de 2024, a Procuradoria da JUCESP ofereceu a Denúncia CJ/JUCESP nº 174/2024 (SEI 55266034), concluindo pela presença dos requisitos para a instauração de processo administrativo disciplinar, inicialmente com proposta de destituição da leiloeira e cancelamento de sua matrícula, nos termos do Decreto nº 21.981/1932.

5. A leiloeira apresentou defesa (SEI 55266055), alegando que envidou esforços para a renovação da apólice de seguro garantia dentro do prazo, atribuindo o atraso a falhas internas de seus colaboradores, e que, tão logo identificado o problema, providenciou a emissão de nova apólice junto à seguradora, a qual foi protocolada na JUCESP em 11 de novembro de 2024.

6. Posteriormente, em 26 de novembro de 2024, a denúncia foi aditada pela Procuradoria da JUCESP (SEI 55266064), para consignar que a regularização não ocorreu dentro do prazo fixado pela autoridade administrativa, bem como que a conduta poderia revelar o exercício da atividade em desconformidade com a legislação aplicável, passando a ser indicada, em tese, a aplicação da penalidade de multa cabível.

7. Submetido o feito à apreciação colegiada, o Vogal Relator proferiu voto no sentido de afastar a destituição da matrícula, reconhecendo o histórico funcional da leiloeira e a posterior regularização da caução, mas propondo a aplicação de multa correspondente a 20% do valor da garantia, por considerar que as exigências foram sanadas de forma intempestiva (SEI 55266157, pág. 05). O voto foi acompanhado pelo Vogal Revisor.

8. Em sessão plenária realizada em 06 de agosto de 2025, o E. Plenário da JUCESP, por maioria de votos, deliberou pela aplicação da penalidade de multa, nos termos do voto condutor, registrando-se um voto vencido no sentido da destituição e cancelamento da matrícula (SEI 55266157, págs. 12 a 15).

9. Irresignada, a leiloeira interpôs o presente recurso ao DREI.

10. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da competência do DREI

11. A atividade de leiloeiro público oficial, embora de natureza privada, reveste-se de caráter público e fiduciário, sendo regulada pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal com força de lei ordinária. O referido diploma confere às Juntas Comerciais a competência para habilitar, matricular, fiscalizar e, quando cabível, aplicar sanções aos leiloeiros, sob a

supervisão e orientação normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI.

12. O art. 4º da Lei nº 8.934/1994 dispõe que compete ao DREI, entre outras atribuições, “supervisionar, orientar, coordenar e decidir recursos interpostos contra atos das Juntas Comerciais”, enquanto o art. 35, inciso V, atribui às Juntas Comerciais a execução dos serviços de matrícula, fiscalização e julgamento de processos administrativos relacionados à atividade dos leiloeiros. Assim, o DREI atua como instância recursal e uniformizadora de entendimento sobre a aplicação das normas que regem a profissão, zelando pela coerência e integridade interpretativa do sistema em todo o território nacional.

13. O Decreto nº 21.981/1932, em seus arts. 1º e 2º, estabelece que o exercício da profissão de leiloeiro depende de prévia habilitação e matrícula perante a Junta Comercial competente, a qual atua em nome do Estado no controle e fiscalização dessa atividade. A Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022, consolidou e modernizou as regras relativas à habilitação, matrícula, obrigações funcionais e sanções aplicáveis aos leiloeiros públicos oficiais, regulamentando o procedimento disciplinar e recursal no âmbito do SINREM.

14. Desse modo, a competência do DREI para apreciar recursos interpostos contra decisões das Juntas Comerciais em processos administrativos disciplinares envolvendo leiloeiros decorre diretamente da lei e se insere na função de supervisão técnica e uniformização normativa prevista no art. 4º, inciso IV, da Lei nº 8.934/1994. Tal atuação visa assegurar a observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, garantindo tratamento isonômico e interpretação uniforme das normas aplicáveis à atividade de leiloeiro público oficial em todo o território nacional.

II.II. Do mérito.

15. No mérito, a controvérsia cinge-se à adequação da penalidade aplicada pelo Plenário da JUCESP, diante da não complementação da caução funcional no prazo fixado, seguida de regularização posterior pela leiloeira.

16. O Parecer nº 00117/2025/CONJUR-MEMP/CGU/AGU, juntado aos autos (SEI 5688245), analisou de forma detida a natureza jurídica da caução funcional, reconhecendo-a como requisito essencial ao exercício da atividade de leiloeiro público oficial, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.263.641 (Tema 455). Segundo o referido parecer, a ausência de complementação da caução no prazo configura infração administrativa já consumada, legitimando a instauração do processo disciplinar.

17. Todavia, o mesmo parecer destaca que a regularização tardia da caução não extingue o fato gerador da infração, mas constitui circunstância superveniente relevante, que deve ser considerada obrigatoriamente na dosimetria da sanção, à luz do art. 95 da Instrução Normativa DREI nº 52/2022 e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

18. No caso concreto, restou consignado nos autos que a leiloeira, embora não tenha atendido tempestivamente à exigência de complementação da caução, promoveu a regularização da garantia, tendo sua apólice sido deferida pela Presidência da JUCESP, não subsistindo, ao final, situação de risco atual ao interesse público ou à proteção do patrimônio de terceiros.

19. Nesse contexto, mostra-se adequada a conclusão adotada pelo Plenário da JUCESP no sentido de afastar a penalidade extrema de destituição, a qual, conforme ressalta a CONJUR-MEMP, revela-se desproporcional quando o requisito essencial ao exercício da atividade é restabelecido no curso do processo.

20. Por outro lado, não assiste razão à recorrente quanto à pretensão de afastamento integral da penalidade. A infração administrativa consistente na não complementação da caução no prazo legal restou configurada, sendo legítima a aplicação de sanção, em observância ao dever de fiscalização das Juntas Comerciais e ao caráter preventivo do regime disciplinar.

21. A penalidade de multa aplicada, correspondente a 20% do valor da caução, encontra respaldo nos fundamentos apresentados pela Procuradoria da JUCESP e revela-se compatível com a gravidade da conduta, considerando-se, de um lado, a intempestividade no cumprimento da obrigação e, de outro, a posterior regularização e os antecedentes funcionais da leiloeira.

22. Dessa forma, a sanção aplicada atende aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, não se mostrando excessiva nem desarrazoada, tampouco havendo fundamento jurídico para sua conversão em advertência, conforme pretendido subsidiariamente.

III. CONCLUSÃO

23. Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso, por tempestivo e regularmente interposto, e, no mérito, **NEGO-LHE** provimento, para manter a decisão do E. Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que aplicou à recorrente a penalidade de multa correspondente a 20% do valor da caução funcional obrigatória.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora no Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso ao DREI nº 14021.095311/2025-71.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves**, **Diretor(a)**, em 22/01/2026, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 23/01/2026, às 08:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56688172** e o código CRC **99AB6387**.

Referência: Processo nº 14021.095311/2025-71.

SEI nº 56688172